



<b>PROCESSO</b>	: <b>59676/2015</b>
<b>INTERESSADA</b>	: <b>LIA THEREZA COUTO NUNES</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ADVOGADO</b>	: <b>NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## II - RAZÕES DO VOTO

11. Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. **Lia Thereza Couto Nunes**, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de nível superior, classe "B", referência "SB10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003.

12. O Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade de instrução, opinou pelo não registro do ato de aposentadoria da Sra. Lia Theresa Couto Nunes, revelando que tanto a estabilização quanto as concessões de progressões e enquadramentos realizadas são ilegais.

13. Pois bem. A servidora ingressou na Assembleia Legislativa/MT por meio das disposições contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, para trabalhar no período de **13/03/1985 a 10/06/1985**, no cargo de Assistente da Assessoria Legislativa, e o referido contrato vigorou até 01/01/1987.





14. Posteriormente, exerceu cargos comissionados a partir de 01/01/1987 e foi estabilizada em 04/12/1997 nos termos do artigo 19 do ADCT da CF.

15. Na sequência, foi beneficiada com enquadramentos nos cargos de Técnico de Apoio Legislativo - Especialidade Economista em 21/05/1998; Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/02/2003, e reenquadrada no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/06/2009. Sua aposentadoria foi concedida pelo Ato 040/2015, publicado no DOE de 30/01/2015, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, B SB 10.

16. Dito isso, constato que por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, a servidora não havia implementado 05 (cinco) anos no serviço público, necessários para a dita estabilização, conforme exigência do artigo 19, do ADTC da Constituição Federal/1988.

17. Se não bastasse, a partir de então, mais precisamente, a partir de 12/12/87, a interessada passou a exercer cargos comissionados e foi enquadradada por diversas vezes, caracterizando ascensão funcional, contrariando, assim, o princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

18. Ainda sobre a estabilidade funcional, enfatize-se que é justamente sobre os servidores na condição da interessada que trata o § 2º, do artigo 19 do ADCT, que é taxativo ao dispor que não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, o disposto no referido artigo 19, do ADCT.





19. Nesse contexto, o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em desfavor da servidora, questionando a legalidade do seu vínculo com a Administração Pública, objetivando a nulidade dos atos tidos como constitucionais que concederam à Sra. Lia Thereza Couto Nunes a indevida estabilidade excepcional no serviço público, e, por consequência, os demais atos dela decorrentes.

20. Em consulta ao sítio do Poder Judiciário, do Estado de Mato Grosso e, até onde pude observar, constatei que houve sentença de mérito que decretou a nulidade do ato de estabilização da servidora, bem como do Ato de Aposentadoria da Sra. Thereza Couto. Porém, a efetividade da decisão encontra-se suspensa, face à interposição de Recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento.

21. Não obstante isso, o fato de existir "o ajuizamento de ação civil pública" não inviabiliza a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa" e, ainda, que as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas são próprias e autônomas.

22. Sobre o referido tema, conforme entendimentos reiteradamente expostos por este Tribunal, pelos Tribunais de Contas de outros estados, pelo próprio Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal, ratificam o entendimento de que a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal permitem a tramitação concomitante, no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

23. Assim, muito embora depois de julgado o ato pelo Tribunal de Contas, seus efeitos se tornarão definitivos, consigne-se que é plenamente possível esse julgamento, não havendo, portanto, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado





da decisão na Ação Civil Pública antes mencionada, face à competência revisora do judiciário.

24. Por tudo que se expôs, restou claro que a estabilidade da servidora vai de encontro às disposições contidas no artigo 19, do ADCT, consequentemente, os atos dela decorrentes não poderiam surtir efeitos jurídicos.

25. Nesse contexto, outro não foi o posicionamento da unidade de instrução competente e do Ministério Público de Contas.

26. Há de se ressaltar, contudo, que de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral – TEMA 0445), no caso de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, tem início a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

27. Nesse sentido, constato que o Termo de Aceite (Doc. 22641/2015) mostra como data de distribuição dos autos neste Tribunal de Contas o dia 27/02/2015. Assim, eventuais vícios constantes deste ato deveriam ter sido suscitados durante o lapso temporal previsto na legislação em comento, qual seja, 28/02/2020.

28. Logo, decorreu um lapso temporal de mais de 06 (seis) anos, estabilizando os efeitos do ato administrativo (art. 54, Lei Federal 9.784/1999).

29. Apenas a título elucidativo, é importante destacar que, por ocasião da análise técnica conclusiva e da emissão de parecer pelo Ministério Público de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contas, a legislação acima referida ainda não estava em vigor, uma vez que foram proferidas em 2019 e a decisão do STF, antes mencionada, sobreveio em 2021.

30. Diante disso, não resta outra alternativa, no momento, senão a de deixar de acolher o Parecer do Ministério pelo não registro do Ato 040/2015, de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à interessada.

### III- DISPOSITIVO

31. Diante da decadência do direito de atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo de aposentadoria voluntária da Sra. Lia Thereza Couto Nunes, **deixo de acolher o Parecer 3.921/2019** do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato 040/2015**, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/01/2015 e,

b) **Julgar legal** o cálculo de proventos integrais, o Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e acréscimo de 50% por tempo de serviço, concedida à Sra. **Lia Thereza Couto Nunes**, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de nível superior, classe "B", referência "SB10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado, com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003; artigo 145 da Constituição Estadual; artigo 58 e 213, inciso III, alínea "a" e artigos 215 e 216, todos da Lei Complementar 04/1990; Lei 7.860/2002 e suas alterações; Processo 1.003/2014, CP-PRO 004832, bem como no artigo. 47, inciso III, da





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Constituição Estadual; artigo. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT.

32. Por fim, em razão do decurso de prazo sem apreciação e julgamento do ato de aposentadoria, determino o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, a fim de apurar se há eventual responsabilidade funcional.

**É o voto.**

Cuiabá, 3 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

